



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Sexta-feira, 20 de março de 2020 - Edição nº 053/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	05

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 19 de março de 2020

Publicação: Sexta-feira, 20 de março de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 147/2020

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo nº 002567/2020 de relatoria do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Procurador do MPC Márcio André Madeira de Vasconcelos;

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Levantamento, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Poder Executivo do Estado do Piauí e seus principais órgãos e entidades das administrações direta e indireta, Poder Legislativo Estadual, Poder Judiciário Estadual, Ministério Público do Estado do Piauí, Defensoria Pública do Estado do Piauí, e, no âmbito municipal, todas as Prefeituras e Câmaras municipais do Estado do Piauí, incluindo os órgãos e entidades das administrações direta e indireta da Prefeitura Municipal de Teresina, nos exercícios financeiros de 2018 a 2020, tendo por objeto de controle: Suscetibilidade a fraude e corrupção das entidades públicas piauienses estaduais e municipais.

EQUIPE DE SERVIDORES

Matrícula	Nome	Cargo
98.256-3	Luis Batista de Sousa Júnior	Auditor de Controle Externo
97.061-1	José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 167/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 003622/2020.

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor FRANCISCO GOMES NETO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96.685-1, no período de 16 a 30 de março de 2020, concedida por meio da Portaria nº 16/2020/SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para gozo no período de 16 a 30 de abril do corrente ano.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 168/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 003754/2020,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 156/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 048/2020, de 13 de março de 2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 169/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/003529/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Secretaria da Fazenda do Estado – (SEFAZ), FUNDAT, FUNGEP, FUNDO ESPECIAL DE CRÉDITO INADIMPLIDO E. DÍVIDA ATIVA e o FUNDO ESPECIAL DE PRODUÇÃO, tendo por objeto de controle: fiscalização contábil, financeira, operacional, orçamentária e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas dos controles internos adotados referentes ao exercício de 2019.

EQUIPE DE SERVIDORES

Matrícula	Nome	Cargo
96.600-2	Márcia Andréa Barros Coelho	Auditora de Controle Externo
97.859-0	Gílian Daniel de Oliveira	Auditora de Controle Externo
02.151-2	Maria Luiza Oliveira Saldanha	Técnico de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 170/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 002008/2020 e a Informação nº 075/2020-DGP,

RESOLVE:

Conceder ao Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO matrícula nº 97.172-3, 29 (vinte e nove) dias de férias, referente ao período aquisitivo 18/04/2016 a 17/04/2017, para gozo no período

de 25 de março a 08 de abril de 2020 e 06 a 19 de maio de 2020, com fulcro na Resolução nº 02/2018.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 171/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/001674/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, matrícula nº 98.029-3, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 06/2020 TCE/PI.

Art. 2º. Designar o servidor RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/004457/2019

ACÓRDÃO Nº 258/2020

ASSUNTO: AUDITORIA

UNIDADE GESTORA: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA, EXERCÍCIO 2019

GESTOR: FRANCISCO MACEDO NETO (DIRETOR DA MDER)

RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI 5952 E OUTROS

EMENTA: AUDITORIA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARBITRARIEDADE NA ESCOLHA DE EMPRESA CONTRATADA. SUSPENSÃO DE CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Tendo em vista que o art. 60, parágrafo único, Lei nº 8.666/93, estabelece que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, demonstra-se ilegal a prestação de serviços por parte de empresa sem qualquer formalização contratual.

Sumário: AUDITORIA. MATERNIDADE EVANGELINA ROSA, EXERCÍCIO DE 2019. Irregularidades na prestação de serviço pela empresa SERV COZINHA para fornecimento de alimentação e dietas para a MDER. Não saneamento das falhas apuradas em sede de contraditório. Procedência. Manutenção da Medida cautelar. Aplicação de multa. Determinações ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 04) e a análise do

contraditório (peça nº 42) da III Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 44), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 51), nos seguintes termos:

a) procedência dos fatos constatados na presente auditoria, quais sejam: ausência de procedimento licitatório para contratação com a Empresa Serv Cozinha, em descumprimento ao art. 37, XXI da Constituição Federal e à Lei 8.666/93; arbitrariedade na escolha da empresa Serv Cozinha para prestação do serviço, em descumprimento ao art. 37, caput da Constituição Federal, e ao art. 3º da Lei 8.666/93; prestação de serviço sem contrato formal, em dissonância com art. 55, 60 e 61 da Lei 8.666/93; suspensão e/ou rescisão de contratos de fornecimento de gêneros alimentícios com empresas já formalizados, infringindo o art. 78 da Lei 8.666/93;

b) aplicação de multa correspondente a 1.000 UFRPI ao gestor responsável, Sr. Francisco Macedo Neto, conforme previsto no art.79, II, da Lei nº 5.888/09 e art.206, III, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) manutenção da Medida Cautelar proferida pela Decisão Monocrática nº 82/2019-GWA (peça nº 06), em todos os seus termos;

d) determinação ao atual gestor da MDER para que, quando da possível terceirização do serviço de nutrição da Maternidade, dê fiel observância aos princípios da economicidade, da impessoalidade, assim como se abstenha de contratar com empresa que tenha participado na elaboração do projeto básico (ou “estudo de viabilidade de terceirização”).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 005, em Teresina, 20 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/019108/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): JESUSLENE DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANGICAL - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 79/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora JESUSLENE DE SOUSA, CPF nº 373.746.133-34, matrícula nº 30022, ocupante do cargo de Professor(a), classe “C”, nível IV, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Angical - PI, com fundamento no art. 23 c/c 29 da Lei nº 496/2006, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Angical, e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 047/2019, (fl.31/32, peça 01) datada de 10/10/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº MMMCMXXVII de 11/10/2019, (fl. 33/34, peça 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.478,84, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento – de acordo com art. 1º da Lei nº 593/19.	3.202,22
b) Regência – de acordo com art. 50 da Lei Municipal nº 522/11	276,62
TOTAL DOS PROVENTOS	3.478,84

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 17 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/016942/18

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA GUIA PEREIRA DE SÁ

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 80/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria da Guia Pereira de Sá, CPF nº 296.170.223-20, RG nº 647.201-PI, matrícula nº 0866164, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.843/2018, (fl.129, peça 01) datada de 29/06/2018, publicada no Diário Oficial nº 161 de 28/08/2018, (fl. 133, peça nº 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.890,30 conforme segue:

Discriminação de proventos mensais	Valor R\$
VENCIMENTO – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELOART. 3º, ANEXOIV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	3.846,93
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL- ART.127 DA LC Nº 71/06	43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	3.890,30

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/001745/20

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: SEBASTIÃO JOZÉ LOPES MENEZES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PIAUÍ-PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 81/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida ao servidor Sebastião Jozé Lopes Menezes, CPF nº 133.119.723-68, RG nº 313.325-PI, no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, matrícula nº 0441422, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.849/2019, (fl.159, peça 01) datada de 25/09/2019, publicada no Diário Oficial nº 195 de 14/10/2019, (fl. 163, peça nº 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.428,77 conforme segue:

Discriminação de proventos mensais	Valor R\$
SUBSIDIO – L.C. Nº 107/08, ACRESCENTADA PELOART. 1º, IV DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	7.428,77
PROVENTOS A ATRIBUIR	7.428,77

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/001833/2020

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): JOSÉ ALVES DE ALMEIDA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 75/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade, concedida ao servidor José Alves de Almeida, CPF nº 066.436.983-91, ocupante do cargo de vigia. Matrícula nº 2721-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí, com arrimo no art.40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 06/2020, (fl.41, peça 01) datada de 06/01/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMCMLXXXVI de 08/01/2020, (fl. 42, peça nº 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.039,00*, conforme segue:

a) Vencimento– (Lei Municipal nº 1.275/18 – R\$ 1.039,00).	1.039,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS PROPORCIONAIS	
VALOR DA MÉDIA, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/04	1.073,47
Proporcionalidade, (55,022%)	501,10
Total dos Proventos	1.039,00*

*Conforme art. 7º, IV da CF/88, seus proventos serão reajustados conforme o Salário Mínimo.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 13 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO TC/003018/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MARIA DO ESPÍRITO SANTO SOUSA MADEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 84/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria do Espírito Santo Sousa Madeira, CPF nº 394.884.383-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C4", matrícula nº 039460, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEMDEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.879/2019 (Peça 1, fls. 69/70), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.633 de 22/10/2019, concessiva de aposentadoria ao requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos (Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 5.255/2018 – R\$ 1.351,36), totalizando o valor mensal de R\$ 1.351,36 (mil trezentos e cinquenta um reais e trinta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 17 de março de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/000001/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RITA JOAQUINA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE DO PIAUÍ.

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 57/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora RITA JOAQUINA DE SOUSA, CPF nº 338.114.073.68, Matrícula nº 40-1, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Alegrete do Piauí, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 23 e 29 da Lei Municipal nº 123/07.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 074/2019, de 17 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição MMMCMXXXII, de 18 de outubro de 2019, concessiva da inativação a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.238,01 (Dois mil, duzentos e trinta e oito reais e um centavo), compostos das seguintes parcelas:

PROCESSO Nº. 013/2019			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 257/2018 que dispõe sobre reajuste dos vencimentos da rede municipal de educação da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí - PI	R\$	1.790,41
B.	Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 16, II, alínea 'a' da Lei Municipal nº 89 de 30/11/2001 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí - PI.	R\$	447,60
TOTAL DE PROVENTOS		R\$	2.238,01
Alegrete do Piauí-PI, 17 de outubro de 2019.			

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/000039/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: OCIMAR ALVES DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 85/2020 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Ocimar Alves da Silva, CPF nº 354.056.433-00, matrícula nº 0144142, patente de 3º sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Esquadrão Independente de Polícia Montada, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental de fl. 134, peça nº 01, publicado no Diário Oficial do Estado nº 210, de 05/11/2019, de folha 135, peça 01, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, no valor de R\$ 9.103,48 (Nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos), composto das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 3.634,44 (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R\$ 47,74 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12); totalizando a quantia de R\$ 3.682,18.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/013316/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: JANETE GOMES CARDOSO
UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE BURITI DOS LOPES
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 88/2020 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora JANETE GOMES CARDOSO, CPF nº 957.398.073-87, matrícula nº 100899-1, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Buriti dos Lopes-PI, com fundamento no art. 18, I, alínea “a”, §3º da Lei nº 460/13 e art. 40, §1º, 1 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 337/2015, de 18/05/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMDCCCLXII, de 16/06/2015, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.730,00) – art. 1º, da Lei Municipal nº 483/14. TOTAL NA ATIVIDADE R\$ 2.730,00. Calculo pela Média (R\$ 2.173,25) – conforme art. 1º da Lei 10.887/04. Com a aplicação da Proporcionalidade de 100%. VALOR DO BENEFÍCIO R\$ 2.173,25.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após

transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Subst. Delano Carneiro da C. Câmara
 Relator em Exercício

PROTOCOLO: Nº 003538/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CHAMAMENTO FEITO A ORDEM EM RELAÇÃO À DECISÃO NO ÂMBITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, EXERCÍCIO DE 2016 – TC 002882/2016 - ACÓRDÃO Nº 1.979/19.

INTERESSADO: JONAS MOURA DE ARAÚJO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 079/2020 - GLM

I - RELATÓRIO:

Trata o protocolo nº 003538/2020 de Chamamento do feito à ordem, oposto pelo Sr. Jonas Moura de Araújo (Prefeito Municipal de Água Branca) em face de decisão prolatada por esta relatoria nos autos dos Embargos de Declaração TC/000282/2020, que deu provimento à petição recursal interposta pelo Ministério Público de Contas, promovendo o saneamento de omissão no acórdão prolatado nos autos do processo TC/002882/2016 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Branca, referentes ao exercício de 2016.

DOS FATOS

Quando do julgamento das contas de gestão da Prefeitura de Água Branca, ficou decidido, dentre outras determinações, a instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar possível dano ao erário e a sua responsabilização, em relação as compensações de obrigações previdenciária junto ao INSS, realizadas pelo município no exercício de 2016. (Acórdão nº 1.979/20).

O Parquet de Contas, através de Embargos de Declaração (TC/000282/2020), requereu o saneamento

de omissão apontada no acórdão que materializou a decisão da Segunda Câmara de acordo com o voto desta Relatora, no que tange a instauração da mencionada Tomada de Contas Especial.

Analisando o mérito, esta relatora considerou pertinentes os argumentos do Ministério Público de Contas, entendendo que havia de fato a necessidade de esclarecimento no voto prolatado, pois ocorreu omissão sobre quem deveria instaurar a referida Tomada de Contas Especial. O voto foi pelo conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, onde foi incluído no texto do respectivo acórdão o seguinte trecho: “a ser realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, assim como prevê o art. 27, § 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014”, ou seja, suprimindo a omissão apontada. (Acórdão nº 138/2020).

Ocorre que, foi protocolado expediente pelo Sr. Jonas Moura de Araújo, Prefeito do Município de Água Branca, em que manejou Chamamento do feito a ordem, alegando que teria havido violação à ampla defesa e contraditório no presente feito, visto que o gestor não foi intimado em qualquer momento para se manifestar sobre o recurso (embargos de declaração), como também não o foi intimado sobre a sessão de julgamento, destacando para tanto, o artigo 1023, § 2º, do CPC, que dispõe sobre a obrigatoriedade de intimação da parte adversa quando houver oposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, de forma que o juiz intimará o embargado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso o eventual acolhimento implique modificação da decisão. Ao final requereu:

- a) A determinação de suspensão de prazo recursal até ulterior decisão do presente incidente, vez que o prazo para interposição de “Recurso de Reconsideração” não poderia suprir a falha aqui narrada;
- b) A declaração de NULIDADE do Acórdão nº 138/2020, intimando o Gestor, ora Requerente, para que se manifeste da petição recursal do Ministério Público;
- c) Que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado constituído nos autos principais do TC/002882/2016, TIAGO JOSE FEITOSA DE SÁ, OAB/PI 5445, sob pena de nulidade.

Da análise do pedido

Destaca-se inicialmente os artigos 1.022 e 1.023 do Novo CPC:

Art. 1022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - Corrigir erro material.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. (grifos nossos)

Percebe-se que a alegação do Gestor com fundamento no art. 1023 § 2º, do NCPC, foi no sentido de que os embargos ora providos, teriam efeitos infringentes, pois acarretaram em modificação na sentença embargada.

Ressalta-se que, em via de regra, os embargos de declaração não visam modificar os efeitos da decisão, mas sanar alguns de seus vícios.

Vale ressaltar que a decisão embargada foi no âmbito do julgamento das contas de gestão da Prefeitura do Município de Água Branca, para qual em resumo teve a seguinte decisão:

- Julgamento de Regularidade com Ressalvas;
- Aplicação de multa no valor equivalente a 3.000 UFR-PI;
- Aplicação de multa, por atrasos na prestação de contas, a ser calculada pela Secretaria das Sessões;
- Pelo apartamento da ocorrência de compensações de obrigações previdenciárias realizadas junto ao INSS/Receita Federal da Prestação de Contas, com a determinação da instauração de Tomada de Contas Especial.

Nota-se assim, que os embargos declaratórios, com intenção de suprir omissão na realização da Tomada de Contas Especial já instaurada, não representaram, nesta decisão, qualquer efeito modificativo, tratando-se de esclarecimento pontual na reparação da supracitada omissão, observada na determinação contida do voto proferido.

Cabe ressaltar inclusive que, tanto na Petição Ministerial, como na decisão proferida, houve a devida fundamentação para a realização da referida tomada de contas especial no âmbito do TCE-PI. Senão vejamos:

Trecho da petição Ministerial:

“Na espécie, este MPC entende que já constam nos autos elementos suficientes para caracterizar a materialidade do dano e a autoria do fato, tornando-se desnecessária, inconveniente e inoportuna a abertura de procedimento de investigação interno pelo Município, cabendo, portanto, o próprio TCE conduzir a instrução processual do feito, nos termos do artigo 27, parágrafo segundo da IN TCE nº 03/2014, in verbis:

Art. 27. Ao exercer a fiscalização por iniciativa própria ou no curso de apuração de denúncia ou representação, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal de Contas ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial.

§1º A conversão do processo em tomada de contas especial poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 9º desta Instrução Normativa e quando o débito já estiver sendo apurado em processo de Prestação de Contas Anual em curso.

§2º A instauração de processo de tomada de contas especial nas hipóteses previstas no caput dispensa a apuração interna prevista no Capítulo III desta Instrução

Normativa, pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, desde que Tribunal de Contas já possua elementos suficientes de autoria do fato e materialidade do dano.”

Trecho da fundamentação do voto desta Relatora:

“(…)

Nesse sentido observa-se já haver nos autos do Processo Originário TC/002882/2016 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI), elementos suficientes para uma análise de responsabilidades e materialidade de um possível dano, em que se faz desnecessária a realização da Fase Interna do processo de tomada de contas especial.”

Ressalta-se ainda que, esse entendimento de supressão da fase interna, inclusive já vem sendo adotado nesta Corte de Contas nos processos que tratam dos casos de compensações de obrigações previdenciárias realizadas junto ao INSS/Receita Federal, tendo em vistas que nesta Corte há elementos para a análise preliminar dos fatos, não havendo, entretanto, vedações, caso o relator entenda necessário à complementação de informações, conforme prevê o art. 20 da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014.

Cabe esclarecer, que a instauração de processo de Tomada de Contas Especial, assim como dispõe o artigo 1º da mencionada IN, será iniciada com a autuação e formalização de um novo processo com rito próprio, onde será oportunizado às partes, o direito de se manifestarem nos autos, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório bem como a manifestação do Ministério Público de Contas.

DECISÃO

Assim, DECIDO pelo INDEFERIMENTO do Chamamento do feito à ordem, haja vista a ausência de efeitos infringentes no provimento dos Embargos Declaratórios questionados, não havendo razões legais para suspensão de prazos recursais tampouco para qualquer anulação do julgado, ante a ausência de violação tanto do Princípio do Devido Processo Legal como da ampla defesa e do contraditório.

Decido ainda, pela notificação do Sr. Jonas Moura de Araújo, Prefeito Municipal de Água Branca e de seu patrono Dr. Tiago José Feitosa de Sá OAB/PI nº 5445, para que tomem ciência desta decisão.

Pelo encaminhamento do presente protocolo à Secretaria das Sessões para publicação desta decisão, que ainda relacione-o ao processo TC/000282/2020, em seguida archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Martins, em Teresina, 17 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002914/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA HELENA LEITE DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 080/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Francisca Helena Leite de Carvalho, CPF nº 337.817.453-68, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C4”, matrícula nº 001182, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.373/2019 – (Peça 01, fls. 74/75), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.597 de 02/09/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Francisca Helena Leite de Carvalho, nos termos dos art. 3º da EC nº 47/2005, c/c o art. 7º da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.351,36 (hum mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDORA(A): FRANCISCA HELENA LEITE DE CARVALHO	
CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo	MATRÍCULA: 001182
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviço	REFERÊNCIA: “C4”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 337.817.453-68
Vencimento, nos termos da Lei Municipal no 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$ 1.351,36
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.351,36

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 17 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 016116/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS REF. À IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO, EXERCÍCIO 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: THELIS PEREIRA DOS SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO: 081/2020 GLM

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Avelino Lopes em face do Sr. Thelis Pereira dos Santos (Presidente da Câmara Municipal), relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2019, fato este que culminou no pedido de bloqueio das contas daquele ente federativo.

O Plenário concedeu cautelar para determinar o imediato bloqueio das contas bancárias requeridas pelo MPC, conforme consta na Decisão nº 1110/2019-E, de 05 de setembro de 2019.

Em cumprimento à Decisão, foram expedidos ofícios endereçados às instituições bancárias determinando o bloqueio das contas do referido ente.

Em seguida, o gestor fora notificado para que tomasse ciência do bloqueio das contas, apresentasse e providenciasse perante este Órgão, a documentação referente à prestação de contas exercício 2019.

No entanto, consta nos autos em epígrafe, certidão atestando que o gestor, até o dia 04/12/2019, não havia apresentado qualquer justificativa perante este Tribunal (peça 16).

Consta relatório de informação da DFAM, (peça 20), explicando, em síntese, através do Memorando nº 285/2019 – DFAM, datado do dia 12/09/2019, solicitação à Presidência deste TCE, pedido de desbloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal devido ao envio a esta Corte, de documentos sobre a aludida prestação de contas que se encontrava pendente, até aquela data, conforme Anexo (peça nº 19)

Instado a se manifestar, o Parquet de Contas na pessoa do Dr. Márcio André Madeira de Vasconcelos, por meio do Parecer nº 2020MD0068, argumentou que, malgrado a situação tenha se regularizado, ocorreu afronta ao comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido como preceitua o (art. 70, parágrafo único, CF/88), assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009), no que, pugnou pela procedência da Representação, em razão da intempestividade do envio dos documentos que compõem a aludida prestação de contas, fato este que se mostra em desconformidade ao comando constitucional e pela aplicação de multa ao gestor da Câmara Municipal de Avelino Lopes, Sr. Thelis Pereira dos Santos, com base no art. 79, inciso VII, c/c art. 206, inciso VIII, do RITCE-PI, a ser calculada pela Secretaria das Sessões desta Corte.

É o breve relatório.

III - DECISÃO

O dever de prestar contas no prazo legal é elementar na conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos. O não cumprimento pode configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública. No presente caso, apesar de sanados os fatos que deram ensejo à Representação, permaneceu a intempestividade.

Podemos contar com legislação que permite de uma forma ou de outra, estabelecer regras sancionatórias, quais sejam : Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 93 do Decreto nº 200/67; Art. 11, inc. VI da Lei nº 8.429/92; Art. 87 da Lei nº 5.888/09 do TCE-PI; Art. 450 da Resolução nº 13/11 do TCE-PI. Destacamos o art. 70, parágrafo único da CF, “in verbis”

“Art. 70 da Constituição Federal. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou

privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Isto posto, VOTO em consonância com o parecer ministerial, pela PROCEDÊNCIA da presente Representação.

No que se refere à multa, ressalte-se que sua aplicação é realizada conforme previsto no art. 79, VII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso VIII, RITCE/PI, a ser calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

Após, encaminha-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado em seguida, à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para a devida digitalização e devolução ao órgão de origem.

Teresina, 18 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 017176/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR JOÃO LUIZ ARAÚJO FREIRE

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

INTERESSADA: LUZIA RICARDO SILVA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 082/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Luzia Ricardo Silva, CPF nº 030.275.483-01, RG nº 1.726.506-PI, por si, devido ao falecimento do Sr. João Luiz de Araújo Freire, CPF nº 972.311.423-20, RG nº 2.245.757-PI, matrícula nº 1343, servidor na ativa do quadro de pessoal do município de Parnaíba-PI, no cargo de Guarda, ocorrido em 13/08/13.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.374/2017 (peça 02, fls. 30/31), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, ano XIX, nº 1924, Caderno Único, de 18/08/2017, concessiva da pensão por morte da interessada Luzia Ricardo Silva, nos termos do art. 40, §7º, I da CF/88 e art. 40, combinado com artigo 50, II, § 3º c/c art. 8º, I, da lei 2.192 de 07 de dezembro de 2005, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
Vencimento, de acordo com o art. 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba	R\$ 678,00
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba	R\$ 33,90
TETO DO BENEFÍCIO	R\$ 711,90
VALOR PROPORCIONAL (PROPORCIONALIDADE 100%)	R\$ 937,00
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 937,00
OBS: O valor acima foi obtido conforme as verbas permanentes - constantes no contracheque do servidor na época ativo. Em decorrência dos reajustes salariais, a dependente recebe atualmente um valor superior respeitando as verbas legais, descritas acima, que integraram sua pensão.	

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de março de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO

GESTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 085/2020 - GLM

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos de processo de Fiscalização de Ofício, autuado em atenção ao Memorando Nº 004/2020 da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, desta Corte de Contas, decorrente de diligência para acompanhar a fase externa de processo licitatório, Tomada de Preços Nº 003/2020, em andamento no âmbito da Prefeitura Municipal de Cristino Castro-PI, com vistas a aferir a regularidade na condução de tal certame.

O certame tem como objeto a contratação de empresa de engenharia destinada à execução de serviços de manutenção, reparo, recuperação (ZONAL) de pavimentação de vias públicas, canteiros centrais, passeios, praças, parques, galerias, canais e conservação de estradas vicinais; e reforma de prédios públicos, tais como: ginásios, quadras poliesportivas, cemitérios, campos de futebol, hospitais, postos de saúde, escolas, creches, CRAS, NASF, garagens, depósitos, almoxarifados, academia de saúde, quiosques, secretarias, prefeitura, mercados, banheiros públicos na zona rural e urbana do município. O valor total previsto de despesas é de R\$ 969.903,46, sob a forma de execução indireta, tipo menor preço, por regime de empreitada por preço unitário, com abertura prevista para a data de 23.03.2020.

No curso do levantamento, a Unidade Técnica, em análise preliminar dos documentos informados no sistema Licitações Web, desta Corte de Contas (LW-002475/20), identificou as seguintes irregularidades de natureza técnica e legal:

a) Irregularidade no cadastramento do certame no Sistema Licitações Web, com a disponibilização parcial dos anexos do edital em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017.

b) Ausência de justificativa técnica e econômica para realização de licitação em lote único. Registre-

se que o parcelamento do objeto da licitação, quando o mesmo é divisível e não há prejuízo para o conjunto a ser licitado, é obrigatório.

c) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto (se existente) e do orçamento de referência da obra, em afronta aos dispositivos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977, bem como a Súmula nº 260 – TCU.

Diante dos achados, a Unidade Técnica propôs, em suma, os seguintes encaminhamentos:

1 - Adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Cristino Castro-PI que promova a SUSPENSÃO IMEDIATA dos atos da Tomada de Preços Nº 003/2020.

2 - Determinar a oitiva da Prefeitura Municipal de Cristino Castro-PI, na figura do Exmo. Sr. Manoel Pereira de Sousa Júnior, Gestor do Município, e da Comissão de Licitação, na figura do Sr. Flávio Moura Costa, Presidente da CPL, para que se manifestem no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011)..

3 - Caso o procedimento arrolado no presente Relatório de Auditoria já tenha sido homologado e/ou adjudicado na data de expedição da decisão, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito nestes autos;

4 - Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor PROMOVA a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito nestes autos.

II – DECISÃO

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no fumus boni iuris (verossimilhança do direito alegado) e no periculum in mora (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma inaudita altera pars, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera pars”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifo nosso)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência de regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção da medida requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o fumus boni iuris está configurado nas ausências de informações precisas e necessárias em forma de projetos, desenho e especificações, capazes de definir o objeto licitado, no qual foi apresentada apenas uma planilha sintética, agravada com a não disponibilização do projeto básico da obra a ser licitada bem como da ausência de da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do referido projeto. Além da ausência de justificativa técnica e econômica para a realização do certame em lote único em detrimento da regra geral, que é a da divisão por lotes, conforme dispões o art. 23, § 10, da Lei 8.666/93.

O perigo da situação fica evidenciado na possibilidade de lesão de dano ao erário e aos princípios

regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

PROCESSO: TC Nº 017536/2019

Isto posto, DECIDO, nos termos do relatório de fiscalização concomitante:

ERRATA

a) Pela adoção de medida cautelar inaudita altera pars, no sentido de suspender imediatamente o andamento da Tomada de Preços nº 003/2020, até a disponibilização de todos os seus anexos no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017, além do saneamento das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 077/2020-GKE, republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 050 de 17/03/2020, com as devidas alterações: Leia-se “ANTÔNIA DE LOURDES CARVALHO DOS SANTOS” ao invés de “ANTÔNIA DE LOURDES DOS SANTOS”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

b) Pela determinação de oitiva da Prefeitura Municipal de Cristino Castro-PI, na figura do Exmo. Sr. Manoel Pereira de Sousa Júnior, Gestor do Município, e da Comissão de Licitação, na figura do Sr. Flávio Moura Costa, Presidente da CPL, para que se manifestem no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTÔNIA DE LOURDES CARVALHO DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 077/2020 – GKE

c) Caso o procedimento arrolado no presente Relatório de Auditoria já tenha sido homologado e/ou adjudicado na data de expedição da decisão, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito nestes autos;

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Antônia de Lourdes Carvalho dos Santos, CPF nº 479.266.863-87, na condição de viúva e Francisco Augusto Carvalho dos Santos (06/04/97), na condição de filho menor do servidor Carlos José dos Santos, CPF nº 036.105.193-04, matrícula nº 037432-6, servidor Inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, cujo óbito ocorreu em 10.05.2016 (fls. 7, peça 1).

d) Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor PROMOVA a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito nestes autos.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0113- RS (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.447/19 (fls. 77, peça 01), datada de 13/08/2019, com efeitos retroativos a 01/06/2016, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.721,54 (cinco mil setecentos e vinte um reais e cinquenta quatro centavos), conforme segue:

e) Pelo encaminhamento dos autos à Chefia de Gabinete da Presidência para que, com a urgência requerida, transmita aos responsáveis cópias desta Medida Cautelar;

f) Em seguida que os autos sejam encaminhados à Secretaria das Sessões para publicação;

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídio 88% de R\$ 6.704,00 – Lei nº 6.452/13;	R\$ 5.889,52
II – Gratificação Representação 88% de R\$ 360,00 - LC nº 13/94, c/c art. 68 da Lei nº 2.854/68;	R\$ 316,80
II – Desconto pensão previdenciário 88% de R\$ 562,25 - art. 40, §7º da CF/88	R\$ -494,32
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 5.721,54

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 002915/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ELIZETE MARTINS DE MIRANDA CABEDO

PROCEDÊNCIA: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BAARBOSA

DECISÃO 088/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Elizete Martins de Miranda Cabedo, CPF nº 245.316.263-20, matrícula nº 027991, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico de Enfermagem, referência “B6”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina- FMS, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, Edição nº 2.597, de 02 de setembro de 2019 (fl. 64).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020RA0148 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.370/2019 de 30 de julho de 2019 (Peça 01, fls. 58/59), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.884,13 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

I – Vencimentos (Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei municipal nº 5.255/2018).	R\$ 1.884,13
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.884,13

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de março de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 015795/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): HELOISA MARTINS TAVARES BEZERRA

PROCEDÊNCIA: IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 089/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Heloisa Martins Tavares Bezerra, RG nº 104.317 SSP/PI, na condição de viúva de Francisco Alves Bezerra, CPF nº 014.464.793-15, RG nº 55.669 SSP-PI, matrícula nº 005483-6, servidor inativo do cargo de Agente de Execução Contábil, Classe “C”, Ref. “34”, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem do Piauí, cujo óbito ocorreu em 09.02.2012 (fl. 04, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0181 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 241/2014 (fls. 43/44, peça 03), datada de 03/06/2014, com efeitos retroativos a 09/02/2012, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 40/2004, c/c Emenda Constitucional nº

41/2003, Lei Federal nº 8.213/91, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.819,46 (quatro mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e seis), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (mandado de seg. nº 001. 98.122276-6 e LC nº 106/08);	R\$ 1.847,42
II – Adie. Tempo de Serviço (Lei Compl. nº 013/94);	R\$ 1.176,23
III – Tempo Integral (Lei Compl.nº013/94);	R\$ 1.050,65
IV – VPNI (Grat. Incorporada DAÍ-07) (Lei Compl. nº 13/94 e CF/88);	R\$ 96,00
V – Decisão Judicial	R\$ 1.036,27
Subtotal	R\$ 5.206,57
Dedução (Emenda Constitucional nº041/03)	R\$ 387,11
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 4.819,46

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis” e exerça sua cidadania.



www.facebook.com/tce.pi.gov.br

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

#napontadolápis

@Tcepi

Tce_pi

(86)3215-3985/3987

www.tcepi.gov.br

